



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.211 - MG (2015/0123203-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VEPESA VEÍCULOS PESADOS LTDA
ADVOGADOS : DANILO CARDOSO MALAGOLI E OUTRO(S)
FERNANDA ALVIM RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
VANESSA ELISA JACOB FERREIRA
AGRAVADO : ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO KELLES VIEIRA LAGE
MARCELO ARAÚJO CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO REGRESSIVA. ART. 70, III, DO CPC. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a denúncia da lide no caso do inciso III do art. 70 do CPC não se faz obrigatória quando o direito de regresso permanece íntegro, como na espécie.

2. A manutenção do direito de regresso se evidencia pela peculiaridade acentuada no julgado *a quo*, segundo a qual inexistente relação de natureza trabalhista a envolver as partes, pois o pedido da ação ordinária, ora em recurso especial, é proveniente de relação jurídica de caráter eminentemente civil, circunstância que afasta a competência da Justiça Trabalhista e impõe o indeferimento do pedido de intervenção de terceiro na lide. Precedente da Segunda Seção.

3. Em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.211 - MG (2015/0123203-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Vepesa Veículos Pesados Ltda. contra decisão da minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim resumida (e-STJ, fl. 1.308):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO REGRESSIVA. ART. 70, III, DO CPC. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

Em sua irresignação, a agravante sustenta que o *decisum* merece ser reconsiderado, visto que os precedentes adotados não retratam a situação destes autos, nos quais há efetivo direito de garantia própria decorrente de contrato firmado entre as partes, conforme entendimento adotado pelo STJ.

Segundo aduz, "a singularidade do caso dos autos o extrema de quaisquer outros e impõe uma reflexão mais acurada e aprofundada para se afastar a rigidez do raciocínio pretoriano padrão, que considera facultativa a denúncia à lide na hipótese do art. 70, III, do CPC".

Em seguida, faz o seguinte relato a respeito dos fatos (e-STJ, fls. 1.321-1.322):

No caso *sub examine*, foi a agravante surpreendida com notificação cobrando-lhe o valor de R\$ 451.040,66 (atualizado até julho de 2011), decorrente de condenação da agravada em reclamatória trabalhista promovida por ex-funcionário da VEPESA, que se desligou dos quadros da sociedade antes da sucessão empresarial. Por força do contrato firmado entre as sociedades, a VEPESA assumiu **garantia própria** pelo ressarcimento do passivo trabalhista de funcionários ou ex-funcionários, à exceção dos arrolados no anexo IV do instrumento negocial.

Todavia, a ESCANDINÁVIA, olvidando o princípio da boa-fé que deve permear as relações jurídicas, quedou-se em silêncio quanto à demanda trabalhista, deixando de cientificar a VEPESA a respeito, bem como de requerer a documentação referente ao histórico do ex-funcionário, sobretudo do acerto das verbas trabalhistas, de modo que assumiu sozinha o ônus da defesa, tendo, contudo, centrado seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esforços na tentativa de afastamento de sua legitimidade, invocando para tanto a sucessão empresarial. Mas, não só não logrou êxito em afastar sua legitimidade, como também deu azo à condenação ao negligenciar a defesa meritória e apresentar resposta por negativa geral.

Acrescenta ser ultrapassado o entendimento do julgado adotado pela decisão agravada, segundo o qual deve ser afastada a competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação incidental de natureza não trabalhista, tendo em vista a nova orientação deste Tribunal proferida no CC n. 113.220/MG.

Intimada, a parte agravada ofertou impugnação (e-STJ, fls. 1.331-1.336).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.211 - MG (2015/0123203-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a aferir se a agravada Escandinávia Veículos Ltda. estava obrigada a denunciar a agravante Vepesa Veículos Pesados Ltda. à lide trabalhista em que foi condenada a pagar o valor de R\$ 451.040,66 (quatrocentos e cinquenta e um mil quarenta reais e sessenta e seis centavos) e que ora postula o direito de regresso.

Segundo extrai-se do acórdão impugnado, as partes entabularam Contrato Particular de Transferência de Concessão Scania, Compra e Venda de Bem Imóvel, Bens Móveis e Outras Mercadorias em 6/8/1997.

No referido pacto, a agravante Vepesa Veículos Pesados Ltda., promitente vendedora, se responsabilizou pelos passivos trabalhistas, identificados ou não, a qualquer tempo e data, de seus então funcionários, com exceção daqueles relacionados no Anexo IV do contrato, que seriam de responsabilidade da promitente compradora Escandinávia Veículos Ltda.

Sobreveio reclamatória trabalhista proposta por empregado dispensado em 6/9/1995, antes da celebração do negócio, e que também não constou do referido anexo contratual. Dessa forma, concluiu o Colegiado que a agravante pretende eximir-se de obrigação sob a alegação de que a Escandinávia Veículos Ltda. perdeu o direito de regresso por não lhe ter denunciado na ação da Justiça Laboral.

O acórdão considerou que a ação reclamatória foi ajuizada por empregado que não constava na exceção contratual, portanto, estaria configurado o dever da agravante de ressarcir a autora pelo valor da condenação imposta na reclamação trabalhista.

E negou provimento à apelação da recorrente, ainda, fundado em que a denunciação da lide justificada no inc. III do art. 70 do Código de Processo Civil é facultativa, e, portanto, sua falta não impõe a perda do direito de regresso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, ainda que vinculada por força de relação contratual, aduziu que não haveria como denunciá-la na referida ação em virtude da incompetência da Justiça Trabalhista para apreciar controvérsia de natureza cível, como o direito envolvido no contrato de compra e venda em questão.

Diante de tais fundamentos, não vejo como modificar o entendimento adotado na instância ordinária, visto que, de fato, a denunciação da lide no caso do inciso III do art. 70 do CPC não se faz obrigatória quando o direito de regresso permanece íntegro, como na espécie.

Nesse sentido (grifo meu):

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE SUSCITADA EM AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO RÉU/LITISDENUNCIANTE.

1. [...].

2. **Denunciação da lide. 2.1. A par da dicção legal, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a denunciação da lide somente se torna obrigatória quando a omissão da parte implicar em perda do seu direito de regresso, hipótese não retratada no artigo 70, inciso III, do CPC, na qual tal direito permanece incólume. Precedentes.**

2.2. Consoante cediço na origem, a autora ajuizou ação de cobrança de produtos que constam de notas fiscais emitidas diretamente em nome da parte ré, não sobressaindo qualquer elemento conducente a configurar a responsabilidade de terceiro, o que motivou o indeferimento, de plano, do processamento do incidente de denunciação da lide. 2.3. Uma vez obstado o seguimento da ação incidental, não cabia ao magistrado determinar a citação do denunciado, o que afasta a preliminar de nulidade do feito suscitada pela recorrente. 2.4. Necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos para suplantar tal cognição. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 368.212/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 1º/6/2015)

E a situação de manutenção do direito de regresso se evidencia pela peculiaridade acentuada no julgado *a quo*, porquanto inexistente relação de natureza trabalhista a envolver a ora agravante, que não mais representa a empresa com quem o reclamante manteve o vínculo de trabalho. O interesse contratual que envolve o negócio jurídico entabulado com a empresa agravada deve ser discutido na Justiça Comum, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se vê. Isso porque, conforme expressamente consignado no precedente indicado nas razões deste regimental (CC n. 113.220/MG):

É entendimento consolidado no âmbito da 2ª Seção desta Corte que o pedido e a causa de pedir são determinantes para a definição da natureza da demanda posta em juízo.

[...].

No que concerne à causa de pedir, a doutrina a distingue entre causa de pedir próxima e causa de pedir remota, compostas, respectivamente, pelos fundamentos de fato e fundamentos jurídicos do pedido. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery Junior (**Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 2008, p. 550) [...].

E, conforme já visto, o pedido da ação ordinária, ora em recurso especial, é proveniente de relação jurídica de caráter eminentemente civil, circunstância que afasta a competência da Justiça Trabalhista e impõe o indeferimento do pedido de reconhecimento da necessidade de intervenção de terceiro na lide.

A propósito (grifo meu):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS. RELAÇÃO JURÍDICA DE CARÁTER EMINENTEMENTE CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 2. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE QUE O EMPREGADOR DEVERÁ SER RESPONSABILIZADO PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS, EM CASO DE CONDENAÇÃO DO RÉU, POIS O SERVIÇO MÉDICO PRESTADO DECORREU DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÍTIDO CUNHO TRABALHISTA DA DEMANDA SECUNDÁRIA. 3. DEFERIMENTO INDEVIDO. IMPASSE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA A AÇÃO E DA JUSTIÇA TRABALHISTA PARA A DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. 4. APLICAÇÃO AO CASO, DE FORMA EXCEPCIONAL, DO DISPOSTO NO ART. 122 DO CPC. 5. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DO RÉU/DENUNCIANTE. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, EM CASO DE CONDENAÇÃO. 6. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL (SUSCITADO), CASSANDO-SE A DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE.

1. Conforme entendimento há muito consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a delimitação da competência em razão da matéria é estabelecida pela natureza jurídica da lide, a qual se define com base na causa de pedir e no pedido deduzidos na petição inicial.

1.1. Na hipótese, a ação ajuizada pelos autores é proveniente de relação jurídica de caráter eminentemente civil, porquanto a causa de pedir se refere a contrato de prestação de serviços médicos e o pedido é o de arbitramento de honorários do respectivo serviço prestado, evidenciando-se, assim, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência da Justiça Estadual.

2. Na referida ação, contudo, foi deferido o pedido de denunciação da lide ao empregador do réu, ao argumento de que a cirurgia realizada, em que os autores pleiteiam o arbitramento dos honorários médicos, decorreu de acidente de trabalho, pois fora esfaqueado quando estava trabalhando. Ocorre que, diante do nítido cunho trabalhista da demanda regressiva (denunciação da lide), a competência seria da Justiça do Trabalho.

3. Dessa forma, o indevido deferimento do pedido de intervenção de terceiro na lide acarretou um impasse processual, tendo em vista que o Juízo competente para analisar a demanda principal (ação de arbitramento de honorários médicos) é absolutamente incompetente para analisar a denunciação da lide, enquanto o Juízo competente para julgar a demanda regressiva (denunciação) é incompetente para apreciar a principal.

4. Considerando que não houve recurso contra a decisão que deferiu o pedido de denunciação da lide, bem como a necessidade de se solucionar o presente conflito a fim de possibilitar o prosseguimento da ação de arbitramento de honorários, deve ser aplicada a solução prevista no art. 122 do CPC, que permite ao Tribunal, no julgamento de conflito de competência, pronunciar-se acerca da "validade dos atos do juiz incompetente".

5. Ressalte-se que não haverá qualquer prejuízo ao réu/denunciante, visto que poderá, caso seja condenado a pagar os honorários médicos e demais gastos com a cirurgia realizada, ingressar com ação própria na Justiça Trabalhista para reaver o que eventualmente possa ter de direito em relação a seu empregador.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual (suscitado), anulando-se a decisão que deferiu a denunciação da lide, nos termos do art. 122 do CPC. (CC n. 135.710/RS, da minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/3/2015, DJe 6/4/2015)

Ademais, conforme expressamente mencionou o aresto proferido pelo Tribunal de origem, a ora insurgente teve ciência da demanda trabalhista, "ainda que informal [...], visto que o patrono da empresa recorrida foi indicado pela própria agravante, o qual, inclusive, "ainda hoje é procurador dela em diversas demandas" (e-STJ, fl. 1.235).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0123203-5

AgRg no
AREsp 717.211 / MG

Números Origem: 05471234520118130702 10702110547123001 10702110547123002 10702110547123003
5471234520118130702 702110547123

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VEPESA VEÍCULOS PESADOS LTDA
ADVOGADO : DANILO CARDOSO MALAGOLI E OUTRO(S)
ADVOGADOS : VANESSA ELISA JACOB FERREIRA
FERNANDA ALVIM RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO ARAÚJO CAMPOS E OUTRO(S)
EDUARDO KELLES VIEIRA LAGE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VEPESA VEÍCULOS PESADOS LTDA
ADVOGADOS : DANILO CARDOSO MALAGOLI E OUTRO(S)
VANESSA ELISA JACOB FERREIRA
FERNANDA ALVIM RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO ARAÚJO CAMPOS E OUTRO(S)
EDUARDO KELLES VIEIRA LAGE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.